



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 644 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3091/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618736

RECORRENTE: FRANCISCO GEAN DE SOUSA PEREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – IMPEDIMENTO DO AGENTE FISCAL - NULIDADE. O Auto de Infração foi lavrado antes do total exaurimento do prazo de espontaneidade do contribuinte de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação. Configurado o impedimento do agente fiscal nos termos do art. 53, § 2º, III, do Dec. nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a Nulidade processual. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado:

RELATÓRIO

Registra-se no relato ao Auto de Infração a acusação de que a Empresa autuada descumpriu obrigação acessória, quando não apresentou na forma e nos prazos instituídos por lei a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no seguintes períodos: janeiro a julho e outubro de 2005

e abril de 2006. Pela apontada infração o agente fiscal aplicou multa no valor de R\$ 5.202,90 (cinco mil duzentos e dois reais e noventa centavos).

Indica como dispositivos infringidos o Dec. nº 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, inc. 5 e 6 da IN nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e acrescentado pela Lei nº 13.633/05.

Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta Sistema GIM, AR (Termo de Intimação), Termo de Juntada do AR, estão acostados às fls.03/11.

O feito correu a Revelia, fls.12.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 14/17, resultou na parcial procedência do Auto de Infração, excluindo a cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005, já que somente com o advento da Lei nº 13.633/05 é que passou a haver punição para esta infração, atribuiu aos períodos de fevereiro a julho e outubro de 2005 a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; relativamente ao mês de abril de 2006, aplicou a penalidade contida no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alínea incluída pela Lei nº 13.633/05.

Recurso Voluntário, às fls. 19, alega que o contribuinte não deve pagar por infração que não lhe compete, pois o mesmo não tem culpa das diversas alterações nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em parecer de nº 508/07, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls.28/30, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento contrário a decisão parcial procedente proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer às fls. 35.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise por esta Câmara, versa acerca de acusação fincada sobre descumprimento de obrigação acessória; qual seja, a falta da entrega no prazo legal das Declarações de Informações Econômico-

Fiscais – Dief's referente aos meses de janeiro a julho e outubro de 2005 e o mês de abril de 2006, resultando assim em multa no valor de 5.202,90 (cinco mil duzentos e dois reais e noventa centavos).

Constato na presente demanda um vício que macula na origem o prosseguimento desta, uma vez que o contribuinte recebeu o Termo de Intimação por meio de A.R. acerca da não entrega das Dief's em 25 de julho de 2006, saliento que, no mesmo termo consta a seguinte disposição: "o não atendimento a presente intimação no prazo de 5 dias acarretará sanções previstas na legislação do ICMS", todavia o fiscal descumpriu tal dispositivo, pois no dia seguinte, 26 de julho de 2006 ocorreu a entrega do Auto de Infração, tendo sido, portanto, suprimido o prazo para que espontaneamente o contribuinte regularizasse sua situação junto ao Fisco, ou seja, informando as Dief's referente aos períodos acima mencionados.

Considerando que o contribuinte dispõe do benefício da espontaneidade até o exaurimento do prazo legal resultante da intimação, resta claro o impedimento do agente fiscal para a prática do referido ato, revestindo este de nulidade nos termos do art. 53 do Dec. nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º (...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

I – (...)

II – (...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Diante do exposto, só me resta votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO GEAN DE SOUSA PEREIRA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida em 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elinéide Silva e Souza
Maria Elinéide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Frederico Hosanan Pinto Castro
Frederico Hosanan Pinto Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO